TC 72-001.160.12-00

INSPEÇÃO. SUBPREFEITURA. Apuração de veracidade da denúncia sobre servidor. Ocupação de dois cargos em comissão ao mesmo tempo. Situação inexistente. Denúncia NÃO ACOLHIDA. Votação unânime.

2.724ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 28.07.2014.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher a denúncia, considerando que as conclusões alcançadas na instrução do feito convergiram no sentido de inexistir a situação descrita.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e LUIZ AQUINO FILHO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de janeiro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Inspeção que visa apurar denúncia anônima encaminhada a este Tribunal de Contas, por mensagem eletrônica datada de 14/05/2012, informando existir, na Subprefeitura Freguesia/Brasilândia, um servidor que ocupa irregularmente dois cargos ao mesmo tempo.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após verificações realizadas "in loco", constatou que: *(i)* inexiste servidor da Subprefeitura Freguesia/Brasilândia nomeado para ocupar dois cargos em comissão; *(ii)* a servidora Marli de Sá Rabelo, RF 756.584.4, ocupa o cargo Auxiliar de Gabinete, referência DAI-02, e foi "designada para responder pelo cargo", de Encarregado de Equipe da Unidade de Manutenção dos Sistemas de Drenagem, da Coordenadoria de Manutenção da Infraestrutura Urbana, referência DAI-07; *(iii)* a servidora Marli de Sá Rabelo não é efetiva, porém não existe tal exigência para o provimento tanto do cargo que ocupa, Auxiliar de Gabinete, referência DAI-02, quanto do cargo que está "designada a responder", Encarregado de Equipe, referência DAI-O7; e (iv) não encontrou evidências de acúmulo de vencimentos da servidora mencionada.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, esta acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria e opinou pela improcedência da denúncia, concluindo que a presente Inspeção atendeu os objetivos propostos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento da presente Inspeção e, diante da ausência de irregularidades, propôs o arquivamento dos autos. Na mesma esteira manifestou-se a Secretaria Geral.

É o relatório.

V O T O

Considerando que as conclusões alcançadas na instrução do feito convergem no sentido de inexistir a situação descrita na denúncia, encampo as manifestações dos Órgãos Técnicos, bem como dos pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, os quais passam a fazer parte integrante deste voto, fundamentando, assim, o não acolhimento da denúncia e o consequente arquivamento dos autos.